



PROCESSO TC N.º 10133/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Eunice do Nascimento Pessoa

Advogados: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa (OAB/PB n.º 19.533) e outros

Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados

Representantes legais: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa (OAB/PB n.º 19.533) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO E TERMO ADITIVO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO – PROVÁVEIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI ORGÂNICA DA CORTE – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AVOCÇÃO PARA O TRIBUNAL PLENO – HARMONIA DO ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO AREÓPAGO ESPECIALIZADO. A constatação de possíveis danos aos cofres públicos e a proeminência da temática jurídica ensejam a autuação do feito como tomada de contas especial, *ex vi* do disposto no art. 47 da LOTCE/PB, e a apreciação do caso pela instância máxima do Sinédrio de Contas, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01370/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017, do Contrato n.º 036/2017 e do Primeiro Termo Aditivo, todos originários do Município de Mamanguape/PB, cujas substâncias foram, para os dois primeiros, a prestação de serviço advocatício especializado, objetivando a recuperação de valores devidos à Comuna pela Agência Nacional de Petróleo – ANP a título de royalties, e para o último, a prorrogação do prazo e adequação redacional do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ORDENAR* a anexação do Processo TC n.º 18517/17 a este caderno processual.
- 2) *DETERMINAR* a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial – TCE e a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 01 de junho de 2023



PROCESSO TC N.º 10133/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10133/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017, do Contrato n.º 036/2017 e do Primeiro Termo Aditivo, todos originários do Município de Mamanguape/PB, cujas substâncias foram, para os dois primeiros, a prestação de serviço advocatício especializado, objetivando a recuperação de valores devidos à Comuna pela Agência Nacional de Petróleo – ANP a título de royalties, e para o último, a prorrogação do prazo e adequação redacional do ajuste.

Após a regular instrução da matéria, resumidamente, elaborações de relatórios técnicos, fls. 75/80, 670/672 e 731/734, apresentações de documentos e defesas pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados e pela Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, fls. 83/94, 104/662 e 675/677, pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 686/688 e 714/715, bem como o apensamento do Processo TC n.º 18517/17, a apreciação do feito foi sobrestada, face a decisão do ilustre Desembargador José Aurélio da Cruz, exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0811350-94.2019.8.15.0000.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 737/738, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de maio de 2023 e a certidão, fls. 739/740.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que a inexigibilidade de licitação é um procedimento administrativo próprio e excêntrico em que a administração pública fica autorizada a contratar diretamente, sem a necessidade da realização de um certame licitatório comum, o fornecimento de produtos ou a execução de serviços, seja em razão da inviabilidade de competição, ou em função de outras circunstâncias enumeradas no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

In casu, ao compulsarmos os autos, constatamos dois aspectos que merecem ser ponderados neste momento processual. O primeiro relacionado, salvo melhor juízo, a possíveis prejuízos causados aos cofres públicos do Município de Mamanguape/PB, destacadamente diante de eventuais pagamentos indevidos ao escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017 e o Contrato n.º 036/2017, devendo este Areópago especializado converter o feito em Tomada de Contas Especial – TCE, por força do disciplinado no art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 10133/17

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 90 desta Lei.

Parágrafo Único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

E, de mais a mais, desta feita quanto ao segundo ponto, verificamos a proeminência da temática jurídica em apreço, porquanto a deliberação deste Pretório de Contas terá significativa repercussão, inclusive em outros feitos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. Por conseguinte, em virtude da mencionada relevância da matéria, entendo que o presente caso deve ser apreciado pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do ordenado no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, palavra por palavra:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, sem maiores delongas, proponho que a **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**:

- 1) **ORDENE** a anexação do Processo TC n.º 18517/17 a este caderno processual.
- 2) **DETERMINE** a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial – TCE e a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte.

É a proposta.

Assinado 5 de Junho de 2023 às 11:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2023 às 11:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2023 às 12:56



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO